



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

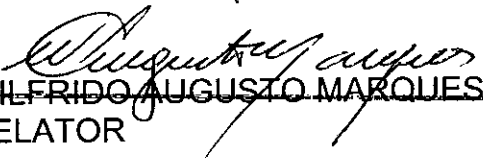
Processo nº. : 10670.001227/2003-94  
Recurso nº. : 141.814  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002  
Recorrente : WALLACE VIANA ALCKMIM  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.308

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALLACE VIANA ALCKMIM.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: -----

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001227/2003-94

Resolução nº. : 106-01.308

Recurso nº. : 141.814

Recorrente : WALLACE VIANA ALKIMIM

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imputação de crédito tributário no valor de R\$ 124.979,80, em 20/10/2003, em razão da prática das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos da IPSEMG nos meses de outubro a dezembro de 2000;
- omissão de rendimentos recebidos de Júlio César Silveira no mês de dezembro de 1999;
- acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos meses de janeiro a março de 1998, julho a dezembro de 1998, setembro a dezembro de 1999, abril a novembro de 2000 e setembro a dezembro de 2001;
- multa isolada de carnê-leão.

Relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto é mister esclarecer que foi apurado levando em conta dados da CPMF, sendo considerados como aplicações/dispêndios saques realizados em conta-corrente de titularidade do contribuinte no Banco do Brasil, conforme demonstrativos de evolução patrimonial de fls. 10/13.

Na Impugnação de fls. 98/104 o contribuinte, em preliminar, alegou serem ilegais as informações que lastrearam o lançamento no que se refere a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, seja porque não houve discriminação pela fiscalização dos saques por dia, mês, ano e valor, para que o contribuinte pudesse providenciar prova em contrário; seja porque foram usados dados bancários sem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001227/2003-94  
Resolução nº. : 106-01.308

competente quebra do sigilo por decisão judicial, sendo inaplicável a Lei Complementar nº 105/2001 para os anos de 1998 a 2000.

No mérito, alegando a impossibilidade de imposição de imposto de renda sobre depósitos bancários, apontou a existência de saques e rendimentos depositados em sua conta pessoal relacionados à pessoa jurídica Wallace Viana Alkimim S/C Ltda., da qual detém 99% das quotas desde 1999. Sobre este ponto afirma que:

“trata-se de fato de uma firma individual, com aparência de uma sociedade por quotas, sendo que os recebimentos da pessoa jurídica, eram depositados na conta da pessoa física do autuado, pois a pessoa jurídica não possui conta corrente bancária.

(...)

As receitas da pessoa jurídica formam um montante suficiente para cobrir as diferenças apuradas no Demonstrativo da fiscalização, como segue: ano de 1999: R\$ 54.566,75(...). Ano de 2000: R\$ 85.066,88 (...). Ano de 2001: R\$ 51.051,46.”

Por fim, contesta a imposição de multa isolada sobre o mesmo fato jurídico que outorgou imposição de multa de ofício.

~~A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve integralmente o lançamento. Sobre a preliminar erigida, afirmou-se que inexistiu quebra de sigilo bancário, utilizando a fiscalização “apenas dos dados da CPMF (fls. 58/63)” para formação do auto de infração. No mérito, asseverou-se que o contribuinte não trouxe provas para comprovar existência de rendimentos que respaldassem os saques verificados, nem mesmo no que se refere a pessoa jurídica, em relação a qual “Não fez qualquer demonstração ou apresenta comprovação da relação dos valores sacados em suas contas-correntes com a movimentação da pessoa jurídica.” Quanto à multa~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001227/2003-94  
Resolução nº. : 106-01.308

isolada, sob o entendimento de que tratam-se de penalidades distintas, não acolheu a argumentação do sujeito passivo.

No Recurso Voluntário de fls. 188/201 o Recorrente reitera as preliminares de ilegalidade de quebra de sigilo bancário e irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001. No mérito, são estas as alegações:

- invalidade do demonstrativo elaborado, porque desconsiderados os recebimentos pela pessoa jurídica na conta de pessoa física do Recorrente usada para lastrear a autuação;
- erros no demonstrativo no que pertine ao somatório de saques realizados, o que pode ser confirmado através dos extratos bancários jungidos aos autos;
- desconsideração dos rendimentos da pessoa jurídica depositados em conta da pessoa física do Recorrente, o que pretende provas por meio de declaração da Prefeitura Municipal de Januária, cópia da escrituração do livro razão, microfilmagem de cheques, extratos e declarações de imposto de renda pessoa jurídica.

Por fim, contestou a multa isolada.

Juntou documentos às fls. 204/270.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001227/2003-94  
Resolução nº. : 106-01.308

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens, fls. 271, pelo que dele tomo conhecimento.

Registre-se, primeiramente, que das 4 infrações imputadas ao Recorrente, somente foram postas a litígio duas, a saber, acréscimo patrimonial a descoberto e imposição de multa isolada.

Relativamente as duas infrações contraditadas, o Recorrente colacionou ao seu recurso vários documentos com o fito de demonstrar a falha da parte do lançamento relativa a acréscimo patrimonial a descoberto.

Os documentos teriam por fim comprovar a circulação de rendimentos de pessoa jurídica na conta-corrente do Recorrente, existindo hipótese de confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física.

Tais documentos devem ser analisados pela fiscalização para fins de comprovar a veracidade dos argumentos erigidos, sob pena de violação aos princípios da verdade material e informalidade instrutivos do processo administrativo fiscal.

De fato, se comprovada a hipótese fática de confusão, ou seja, a transição de recursos da pessoa jurídica na conta corrente da pessoa física, é inegável



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

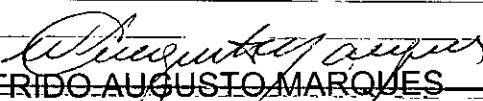
Processo nº. : 10670.001227/2003-94  
Resolução nº. : 106-01.308

que estes rendimentos devem ser considerados para fins de acobertar os saques na conta do Banco do Brasil, os quais fundamentaram a imputação de exigência por infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF de Juiz de Fora/MG, para que se proceda à verificação dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, analisando, em especial:

- 1) se o montante de saques na conta do Banco do Brasil indicado nos demonstrativos apresentados às fls. 10/13 está correto, levando em conta os extratos colacionados pelo Recorrente às fls. 232/270, bem como os demonstrativos por si elaborados, constantes de fls. 228/231;
- 2) individualizar a existência de outros rendimentos não considerados pela fiscalização quando da elaboração dos demonstrativos de fls. 10/13, indicando, inclusive, em separado, aqueles relacionados à pessoa jurídica Wallace Viana Alkimim S/C Ltda.;
- 3) diligenciar junto ao Banco Central do Brasil apenas para verificar se a pessoa jurídica Wallace Viana Alkimim S/C Ltda. mantinha conta-corrente em instituição bancária no período de 1999 a 2001.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Setembro de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES